ACO-UTR-348/2023

Processo	-	TC/004681/2018
Contratante	-	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)
Contratado	-	Consórcio Trevo Ambiental
Contrato	-	12/Amlurb/2018 R$ 72.669.481,74
Objeto	-	Contratação emergencial para a prestação de serviços indivisíves de limpeza pública – Lote IV

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SP REGULA. Serviços de limpeza pública. 1. O Processo de contratação deve conter orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Art. 6º, IX, "f", Lei 8.666/1993. 2. A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Art. 67, Lei 8.666/1993. REGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Junte aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial. 2. Justifique adequadamente a escolha do contratado. Art. 26, p.u., L 8.666/1993. 3. Estabeleça com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias. Art. 54, § 2º, 55, incisos III, IV, VII e XI, L 8.666/1993. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, e relatados englobadamente os processos TC/004681/2018, TC/004683/2018 e TC/010130/2018, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 12/Amlurb/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em razão das deficiências constatadas e no intuito de promover o aperfeiçoamento na elaboração de instrumentos contratuais similares, em expedir as seguintes determinações à Origem, alertando que sua não implementação poderá acarretar apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo:

1 – Juntar aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em cumprimento ao art. 6º, IX, "f" da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Justificar adequadamente a escolha do contratado, em atenção ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93.

3 – Estabelecer com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias, em observância, especialmente, ao art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da Lei Federal nº 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:06:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:28:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n.s 4.681/18, 4.683/18 e 10.130/18

Interessado: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e Consórcio Trevo Ambiental.

Objeto: Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública correspondente ao Lote IV no município de São Paulo.

EMENTA

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AMLURB. 1. O Processo de contratação deve conter orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Art. 6º, IX, "f", Lei 8.666/93. 2. A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. Art. 67, Lei 8.666/93. 3. Os procedimentos para aplicação dos Autos de Constatação de Irregularidade Contratual devem ser realizados de forma célere e eficaz. REGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Junte aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial. 2. Justifique adequadamente a escolha do contratado. 3. Estabeleça com clareza e precisão as condições para a execução contratual. 4. Promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato. 5. Promova a reestruturação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho. 6. Reveja os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos AClCs a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato. 7. Apresente a este Tribunal o desconto do valor de R$ 242.231,61 na quarta medição dos serviços,

referente à ADC – Avaliação de Desempenho da Contratada.

Trata o TC 4.681/2018 de análise formal do Termo de Contrato nº 12/AMLURB/2018 (fls. 04/15), firmado entre a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e o Consórcio Trevo Ambiental, tendo como objeto a Prestação de Serviços Indivisíveis de Limpeza Pública correspondente ao Lote IV no município de São Paulo conforme descrito na Lei Municipal nº 13.478/2002, inclusive os constantes no inciso V do art. 23, ou seja, a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, exclusive poços de visita, galerias fluviais e correlatos; exclusive da mesma forma os previstos no inciso VIII do art. 23, que engloba a limpeza das áreas e tanques de contenção de enchentes, além do art. 24, que contempla os serviços de natureza paisagística ou urbanística.

Referido ajuste foi assinado em 12.06.18 (fl. 04), no valor de R$ 72.669.481,74 para o período de 180 dias corridos.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 42/54, apresentando os seguintes apontamentos:

A.6 - Não consta nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 8310.2018/0000716-4 o Contrato de Constituição de Consórcio do contratado e sua respectiva inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a sua inscrição no CNPJ/MF, infringindo o art. 33, § 2º da LF nº 8.666/93;

C.14.1 - Não consta do processo SEI a planilha de quantitativos

discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em afronta ao art. 6º, IX, “f” da LF nº 8.666/93;

C.14.3 – subitem a - A contratação emergencial em apreço decorre, mais uma vez, de "emergência fabricada". Entretanto, por tratar-se de serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, entendemos justificada a contratação, sem prejuízo de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 59 do mesmo Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 03/2002 - TCM), para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme LF nº 8.429/1992, diante da presença de fortes elementos dessa prática, bem como de expedição de determinação ao órgão de controle interno (CGM) para que instaure procedimento de tomada de contas junto à Amlurb, com intuito de identificar responsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário, nos termos dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno do TCM/SP. Ademais, buscando evitar que novas contratações diretas ocorram, entendemos prudente seja assinado prazo para que a Amlurb adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, IX da Constituição Federal;

C.14.3 – subitem b - Não resta justificada a escolha do contratado, em afronta ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93; C.14.5 - A falta de justificativa para as variações nos custos unitários entre os contratos emergenciais vigentes, bem como a adoção de BDI´s diferentes afeta a comprovação da vantajosidade da contratação e infringe o inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93;

C.14.13 - Contatamos a ausência do “Plano de Trabalho”, parte integrante do contrato, no Processo SEI nº 8310.2018/0000716-4, e concluímos que o contrato não estabelece com clareza e precisão as

condições para a sua execução e não prevê todas as cláusulas necessárias, em desacordo, especialmente, com o art. 54, §1º e §2º c/c art. 55, incisos III, IV, VII e IX da LF nº 8.666/93;

C.14.15 - Não constam do processo administrativo documentos aptos a comprovar a prestação da garantia conforme exigida pelo Contrato nº 12/2018, em infringência ao art. 56 de LF nº 8.666/93;

C.14.16 - A cláusula 17.4 do contrato, que estabelece prazo mínimo de 90 (noventa) dias de duração da contratação, contados do dia do recebimento da Ordem de Início, desconsiderando a obrigatoriedade de manutenção da contratação de emergência apenas enquanto perdura a situação emergencial, em infringência ao art. 24, IV da LF nº 8.666/93 .

Diante da documentação acrescida às fls. 85-151 pela AMLURB e fls. 152-199 pelo Consórcio Trevo, a Coordenadoria VI considerou superados os apontamentos A.6, C.14.15 e C.14.16, ratificando as demais conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a intimação dos responsáveis, Sr. Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente da AMLURB, Sr. Evaldo Azevedo, Diretor de Gestão de Serviços da AMLURB e a Sra. Cíntia Fbiano da S.Cavareli, Chefe da Assessoria Jurídica Substituta.

Após análise da documentação encaminhada, a Coordenadoria VI manteve suas conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Termo de Contrato 12/AMLURB/2018.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos

atos em análise, julgando regular a contratação e subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do ajuste, acompanhando os demais órgãos técnicos do Tribunal.

O TC **4.683/2018** trata de acompanhamento da execução do Contrato 12/AMLURB/2018 realizado junto à **PR-MG**.

4.1. Não houve fiscalização do Contrato nº 12/2018 no período de 14 a 21.06.2018, por orientação da própria AMLURB, em infringência ao art. 67 da LF nº 8.666/93 e à cláusula 13.4 do contrato. Ocorreu assim a não fiscalização do montante de R$ 3.229.754,74.

4.2. Em relação à fiscalização do Contrato nº 12/2018 pela PR-MG, concluímos pela ineficiência da mesma em face da quantidade de serviços a serem fiscalizados, tendo em vista o apontado no item 3.3.1.a (no que pertine à baixa quantidade de Agentes Fiscalizadores) e item 3.3.1.c (ausência de equipamentos necessários para o uso do Sistema FLIP da AMLURB.

4.3. Em relação à execução do Contrato nº 12/2018, concluímos pela irregularidade da mesma, tendo em vista os apontamentos do item 3.3.1.d e 3.3.1.e (ausência de programação de diversos serviços que compõem o escopo de trabalho do Contrato), 3.3.3.a (execução deficiente dos serviços), 3.3.3.b (ausência de equipamentos e excesso de resíduos no Ecoponto Vila Guilherme), 3.3.4.a (equipes incompletas para a execução de serviços de capinação, roçada e raspagem de terra dos leitos das vias), e 3.3.4.c (ausência de recolhimento de sacos de resíduos da varrição no prazo estabelecido de 04 horas após a execução dos serviços).

Foram expedidos os Ofícios SSG-GAB nºs 9619/2018 (fl.82) e 9620/2018 (fl. 83) destinados respectivamente à Amlurb e ao Consórcio Trevo Ambiental, para conhecimento e manifestação. Manifestaram-se o Consórcio Trevo Ambiental, conforme documentos de fls. 113/128 e CD na contracapa dos autos, e a Amlurb por meio do Ofício nº 0421/AMLURB-GAB-AJ/2018 (fls. 135/139) e Ofício nº 0429/AMLURB-GAB-AJ/2018 (fls. 142/147).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela pela absorção da conclusão 4.1 ao texto da conclusão 4.2 por divergência da análise substantiva do conteúdo da Informação AMLURB/DGS Nº 9008888; pelo acompanhamento da conclusão 4.2 e intimação da Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme para manifestação e possível saneamento da conclusão; e pelo acompanhamento da conclusão 4.3 de Auditoria, ressalvando-se a extensão de suas conclusões e sua mácula de toda a execução contratual e a relevância da intimação da Subprefeitura.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI reiterou os apontamentos já realizados.

As Subprefeituras Santana/Tucuruvi, Freguesia do Ó/Brasilândia e Vila Maria/Vila Guilherme, Penha e Casa Verde/Cachoeirinha apresentaram esclarecimentos, oportunidade em que a Coordenadoria VI após análise manteve as conclusões iniciais, sendo acompanhada pelo Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da

regularidade dos atos em exame ou, sucessevamente, aceitos os efeitos econômicos da execução.

Na sequência, foram intimados os demais responsáveis pelas possíveis irregularidades.

A Coordenadoria VI entendeu que os esclarecimentos apresentados não modificaram os apontamentos, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pronunciamento nos autos.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da execução contratual relativa ao períod analisado.

O **TC 10.130/2018** trata da execução do Contrato nº 12/2018, tendo como abrangência a **SUB-PE**, escolhida como amostra.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de acompanhamento, apresentando as seguintes conclusões:

4.1. Em relação à execução dos serviços, constatou-se diversas infringências contratuais, somadas a situações de não conformidade com as especificações técnicas, tendo em vista os apontamentos dos subitens deste Relatório relativos às inspeções em campo pela equipe de auditoria (itens 3.3.2 e 3.3.3);

4.2. A fiscalização da SUB-PE não identificou e registrou as

infringências contratuais constatadas por esta Equipe de Auditoria, demonstrando situações de ineficiência na atividade de fiscalização.(item 3.3.3);

4.3. A fiscalização da SUB-PE não cumpriu com rigor as determinações da Amlurb quanto ao controle das fiscalizações, ocorrendo por 17 vezes infringências aos termos da Resolução nº 118/AMLURB/2018, no preenchimento dos Laudos de Atestação de Serviços Regulares – LASR, no período de 14.06 a 30.11.18 (item 3.4.3);

4.4. Em relação ao gerenciamento do contrato pela Amlurb, destaca-se que embora tenham sido gerados 430 ACICs (na SUB-PE) durante o período examinado (14.06 a 30.11.18), nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada (item 3.5.2.4);

4.5. O reconhecimento da ocorrência de pagamento a maior, descontado em pagamento posterior ao período de competência da respectiva medição, denota o descumprimento da "Cláusula Nona – Da Medição" do Contrato nº 12/2018, em especial das subcláusulas 9.3, 9.5, 9.9, 9.12.1, 9.16, 9.25 e 9.26 do referido termo (item 3.5.2.3.a);

4.6. O valor da glosa realizada referente à não execução dos serviços nos dias 14, 15, 29 e 30.06.18, fixada inicialmente pela Amlurb em R$ 1.715.807,21, está incorreto e deve ser devidamente recalculado (item 3.5.2.3.b);

4.7. Não constam informações quanto à aplicação de multas à Contratada para os itens cabíveis da Cláusula Décima Quinta do contrato, para a situação relatada de não execução contratual nos dias 14, 15, 29 e 30.06.18, seja pelas Subprefeituras, seja pela Amlurb. (item 3.5.2.3.c);

4.8. Na quarta medição foi efetuado o desconto do valor de R$ 242.231,61 referente à ADC – Avaliação de Desempenho da Contratada. No entanto, não localizamos no Processo de Pagamento respectivo o cálculo

que demonstre a ADC do Consórcio Trevo Ambiental no período e que tenha fundamentado esse desconto efetuado (item 3.5.2.1);

4.9. O plano de trabalho apresentado contém deficiências, pois além de não conter os roteiros previamente definidos de alguns dos serviços regulares escalonados, impossibilitando a fiscalização dos serviços, traz um planejamento de trabalho anual para um contrato que tem vigência de 180 dias e é incompleto quanto às informações de planejamento de limpeza dos ecopontos (item 3.2.2);

4.10.As programações semanais dos períodos apresentados são deficitárias e não contemplam todos os serviços que deveriam ser executados dentro do escopo de trabalho do Contrato nº 12/2018 (item 3.3.1.d);

4.11.Embora as Portarias SF nºs 92/2014 e 159/2017 não mencionem "Processos de Medição", entendemos ser indispensável o relacionamento desses Processos aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (item 3.4.2);

4.12.Não consta no Processo SEI nº 8310.2018/0000716-4 indicação de responsável técnico pela contratada, em desacordo com os subitens 4.8 e 12.2 do contrato (item 3.2.5);

4.13.O prazo de cinco dias úteis para a atestação não foi observado nos cinco Processos de Medição analisados da SUB-PE, em infringência ao disposto nas subcláusulas 9.5 e 9.10 do Contrato nº 12/2018 (item 3.4.1)

Foram oficiadas a Secretaria Municipal das Subprefeituras; a Autoridade de Limpeza Urbana – AMLURB; o Consórcio Trevo Ambiental e os Responsáveis arrolados no item 3.7 do Relatório de AUD (peça 5, fl. 30),

vindo aos autos as respostas às peças 46 – Thiago Della Volpi - Subprefeito da Penha e Alberto Naddeo Junior - Coordenador de Projetos e Obras - SUB-PE; peças 47 a 49 e 53 a 57 – Helena Mitiyo Okabe (Fiscal do Contrato) e peças 65 a 74 - Consórcio Trevo Ambiental – SP.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI concluiu que não foram apresentados elementos capazes de alterar os apontamentos dos itens 4.1 e 4.2, destacando, no entanto, que no relatório anterior não constou o anexo fotográfico, o que em tese, inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e que este seria juntado nesta oportunidade, devendo, portanto, dar-se oportunidade de defesa aos interessados, mantendo, no mais, os apontamentos dos itens 4.3 a 4.11 e 4.13 e, superado o apontamento do item 4.12.

Assim, os interessados e responsáveis foram novamente oficiados e apresentaram respostas, o Consórcio (peça 102 e anexos às peças 103 a 108), Adler Antunes de Carvalho (peça 112), Thiago Della Volpi - Subprefeitura (peças 119 a 122), enquanto que os demais, regularmente oficiados/intimados, Secretaria Municipal das Subprefeituras, AMLURB, Evaldo Azevedo, Alberto Naddeo Junior e Helena Mitiko Okabe, (peças 84, 91, 92, 94, 96 a 98, 100, 117 e 123), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A Coordenadoria VI analisou as manifestações apresentadas e manteve as conclusões constantes do Relatório inicial (peça 5), salvo o item 4.12 que restou superado (peça 80), enquanto que deixam de constar como responsáveis no item 4.5, Thiago Della Volpi, Alberto Naddeo Junior e Helena Mitiyo Okabe.

À peça 130/131 o Consórcio peticionou informando que o MPSP decidiu promover o arquivamento daquele inquérito civil, por não constatar qualquer irregularidade na contratação havida entre as empresas que prestaram serviços de limpeza à AMLURB, entre elas o contratante, Consórcio Trevo Ambiental - SP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, destacando a natureza fática dos apontamentos verificados por meio dos procedimentos inerentes ao Acompanhamento da Execução e pronunciou-se na mesma direção da conclusão da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução em análise, com relevação de eventuais impropriedades apontadas pela Auditoria, ou alternativamente a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não acolhimento da execução do Contrato 12/2018, deixando de constar como responsáveis pelo apontamento do item 4.5, os servidores da SUB-PE (Thiago Della Volpi, Alberto Naddeo Junior e Helena Mitiyo Okabe).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado o Termo de Contrato nº 12/AMLURB/2018, firmado por dispensa de licitação, entre a Autoridade Municipal de Limpeza

Urbana - AMLURB e o Consórcio Trevo Ambiental, objetivando a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública do Lote IV no município de São Paulo pelo período de 180 dias, bem como as respectivas execuções contratuais.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

Contrato nº 12/AMLURB/2018:

Campo A6) Contratado - Não consta nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 8310.2018/0000716-4 o Contrato de Constituição de Consórcio e sua respectiva inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a sua inscrição no CNPJ/MF, infringindo o art. 33, § 2º da Lei nº 8.666/93

Após esclarecimentos prestados pelos responsáveis, a Auditoria considerou o apontamento superado, de modo que nada há para acrescentar a respeito.

Campo C.14.1) Não consta do processo SEI a planilha de quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em afronta ao art. 6º, IX, "f" da LF nº 8.666/93

Sobre esse apontamento, a AMLURB afirma que a discriminação de quantitativos foi estabelecida por lote, respeitando a mesma formatação adotada quando dos processos licitatórios antecedentes: dois lotes e,

anteriormente, cinco lotes.

Esclarece que a contratação se firmou por lote e não por Subprefeitura, por se tratar de circunstância emergencial, na preocupação apenas de não ferir a ampla competitividade na seleção da melhor proposta, dando-se oportunidade a outras empresas do segmento apresentarem seus custos, tal como nas licitações deste segmento.

Alega que na formação dos lotes é que foram dimensionados os quantitativos de serviços, permitindo-se o detalhamento do custo global da obra.

Ressalta, por fim, que a relação dos quantitativos necessários à realização dos serviços, implementados na Proposta Comercial, tratou de cuidado constante do Plano de Trabalho, onde efetivamente todos os serviços estão alocados na dimensão de cada Subprefeitura integrante do Lote IV, seguindo a determinação do contrato, assim como a forma e a orientação do modo de fiscalização implementado pelos fiscais das próprias Subprefeituras.

Para a Auditoria, a ausência das planilhas de quantitativos discriminados por subprefeitura impede a realização da análise comparativa dos custos unitários da primeira contratação emergencial (dois lotes) com os custos unitários da segunda contratação emergencial (seis lotes), impossibilitando também a aferição do desconto linear de 5%.

Assim, entende que embora a Amlurb detenha informações relativas às contratações anteriores, não apresentou o memorial de cálculo que deu

embasamento técnico aos quantitativos contratados em cada item da planilha, tornando impossível compará-los aos quantitativos contratados na contratação emergencial de dezembro de 2017 e àqueles previstos no termo de referência do Edital de Concorrência nº 01/AMLURB/2018, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a Auditoria ter constatado a ausência de planilha de quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, com infringência ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93, verifico que não foram adotadas alternativas metodológicas que pudessem avaliar eventuais prejuízos decorrentes da contratação.

Dessa forma, a ausência de análise da planilha não significa necessariamente que os preços não acompanharam os valores praticados no mercado, portanto, não há informações suficientes para conclusão do apontamento, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

Campo C.14.3 – subitem a - A contratação emergencial em apreço decorre, mais uma vez, de "emergência fabricada". Entretanto, por tratar-se de serviço essencial que não pode sofrer solução de continuidade, entendemos justificada a contratação, sem prejuízo de remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 59 do mesmo Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 03/2002 - TCM), para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, conforme LF nº 8.429/1992, diante da presença de fortes elementos dessa prática, bem como de expedição de determinação ao órgão de controle interno (CGM) para que instaure

procedimento de tomada de contas junto à Amlurb, com intuito de identificar responsáveis, individualizar condutas e quantificar eventual dano ao erário, nos termos dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno do TCM/SP

Sobre esse apontamento, a AMLURB alega que mesmo publicando o procedimento de licitação, sofreu desde então questionamentos inúmeros, de órgãos de controle interno e externo, principalmente em face da escolha da modalidade licitatória.

Afirma que, à época, estavam sendo implementadas a troca dos administradores públicos com a posse do Chefe do Executivo Municipal em 2017, como devidamente justificado no processo administrativo.

Assim, considera que não houve qualquer intenção de causar prejuízos à AMLURB, sequer lesar o interesse público proferindo atos dolosos ou culposos de qualquer natureza pelos servidores envolvidos no processo da licitação, bem como da presente contratação direta.

Alega, por fim, que os preços apresentados na presente contratação direta se mostraram condizentes com o mercado, revelando preços, aliás, melhores que aqueles apresentados na contratação anterior, dada a aplicação de desconto de 5% sobre os valores praticados nos ajustes vigentes.

O consórcio contratado ressaltou o fato de não ter sido concluído o procedimento licitatório correspondente, vez que suspenso por determinação da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, exigindo da

AMLURB providências para que evitada fosse a descontinuidade na coleta de aproximadamente dezoito mil tonelada de lixo/dia na Cidade de São Paulo e submetidas a risco com o meio ambiente e a saúde pública.

Para a Auditoria, a situação emergencial está justificada uma vez que presentes seus pressupostos: a) concreta e efetiva potencialidade do dano e b) adoção de via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Entretanto, entende que a situação emergencial teve causa na publicação tardia do edital para contratação dos serviços de limpeza urbana, cuja data designada para abertura da sessão - 17.05.2018 - e o termo final das contratações emergenciais até então vigentes - 13.06.2018 - contabilizavam-se apenas 28 dias corridos, apenas 18 deles dias úteis, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico das informações constantes dos autos que motivos diversos e relevantes concorreram para o atraso da abertura o procedimento licitatório que não devem ser desprezados por este Tribunal.

Nessa época, a cidade passava por mudanças com a posse do novo Chefe do Executivo Municipal em 2017, sendo implementadas a troca dos administradores públicos, como é comum ocorrer a cada mudança de prefeito.

Ademais, após a publicação do edital, em razão da complexidade da matéria, inúmeros questionamentos foram apresentados pelos órgãos de controle interno e externo da Administração.

Além disso, houve a suspensão do procedimento, por determinação da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, exigindo da AMLURB providências para que não houvesse a descontinuidade na coleta de aproximadamente dezoito mil tonelada de lixo/dia na Cidade de São Paulo.

Por todos esses motivos e considerando que a própria Auditoria reconheceu caracterizada a situação emergencial, me parece razoável acolher as justificativas apresentadas, entendendo que o presente apontamento pode ser superado.

Campo C.14.3 – subitem b - Não resta justificada a escolha do contratado, em afronta ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93

Sobre esse apontamento, a AMLURB alega que a escolha dos prestadores para cada um dos seis lotes obedeceu aos critérios de reconhecida capacidade de execução dos serviços, além da capacidade de contratar com a Administração Pública e da concordância expressa com o valor praticado atualmente reduzido linearmente em 5%.

O consórcio contratado ressaltou que os cuidados pertinentes à justificativa da escolha e à justificativa dos preços praticados para a nova contratação emergencial foram adotadas pela AMLURB.

Afirma que comprovou a sua capacidade de contratar com a Administração Pública e recolheu a garantia contratual.

Para a Auditoria, ainda que a contratada tenha comprovado capacidade técnica operacional para execução do serviço, fato é que a mesma oportunidade não foi concedida as outras empresas que procuraram a autarquia demonstrando interesse na contratação, sem qualquer justificativa, seja nos autos do processo administrativo, seja na defesa analisada, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a Auditoria tenha entendido pela ausência de justificativa para a contratação, há informações nos autos de que o Agrupamento 1 era remunerado pelo preço ajustado de R$ 41.301.769,20 e, pela contratação emergencial, passou a ser remunerado pelo valor de R$ 39.236.680,74.

No Agrupamento 2, o preço ajustado era de R$ 40.955.056,69, sendo reduzido para o valor de R$ 38.136.576,26, demonstrando em ambos os casos uma redução de aproximados 5%.

Assim, entendo que mesmo tendo a Administração que assumir contratos emergenciais, os preços globais se mantiveram em patamares aceitáveis, em relação às contratações anteriores, razões pelas quais me levam a relativizar a falha para considerar superado o apontamento.

- **Campo C.14.5 - A falta de justificativa para as variações nos custos unitários entre os contratos emergenciais vigentes, bem como a adoção de BDI´s diferentes afeta a comprovação da vantajosidade da contratação e infringe o inciso III do parágrafo único do art. 26 da LF nº 8.666/93**

Sobre esse apontamento, a AMLURB alega que os contratos 17 e 18/SMPR/COGEL/2017 contratavam as empresas Soma e Inova dividindo a cidade em dois Agrupamentos. A Inova detinha o Agrupamento 1 realizando os serviços pelo preço ajustado de R$ 41.301.769,20. Este mesmo Agrupamento no contrato atual tem a redução de 1 Agrupamento da Inova e a inserção do Consórcio Trevo.

Afirma que o valor final, após as mudanças propostas, chegou ao total de R$ 39.236.680,74, mais de 5% de redução com referência aos contratos anteriores.

Ressalta que a mesma alteração foi inserida no Agrupamento 2, que tinha o Consórcio Soma executando os serviços pelo preço ajustado de R$ 40.955.056,69. Após a retirada de 1 Lote do Consórcio Soma e a inserção da SUSTENTARE o valor final é de R$ 38.136.576,26.

Conclui que a redução linear foi de 5% no total dos contratos, podendo haver diferenças pontuais em alguns itens das planilhas.

O consórcio contratado alega que as particularidades de infraestrutura local, logística na operação do sistema e modo de execução escolhido por cada contratado somam os fatores que explicam exatamente o porquê da variação dos seus custos.

Para a Auditoria, somente a partir dos quantitativos por subprefeitura seria possível aferir se de fato houve um desconto linear de 5% em relação ao valor global dos Contratos Emergenciais nºs 17/SMPR/COGEL/2017 e 18/SMPR/COGEL/2017.

No tocante ao BDI, observou que os Contratos Emergenciais nºs 10 a 13/AMLURB/2018 não costam a composição do BDI, motivo pelo qual manteve o apontamento.

Observo das informações constantes dos autos que o preço ajustado pela contratação emergencial sofreu um decréscimo, revelando uma aparente economia orçamentária para o Município.

Entendo que somente uma análise da execução contratual poderia apurar com precisão os custos unitários incorridos e demonstrar eventuais falhas que pudessem afastar a vantajosidade da contratação.

Considerando, contudo, que dois acompanhamentos foram realizados para análise da execução contratual e que referidos processos se encontram ora em julgamento englobado, afasto o presente apontamento constante da análise do Contrato 12/AMLURB/2018.

Campo C.14.13 - O contrato não estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e não prevê todas as cláusulas necessárias, em desacordo, especialmente, com o art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da LF nº 8.666/93

Sobre esse apontamento, a AMLURB ressalta que de acordo com a justificativa trazida em documento anexo, o objeto não apenas implementa escopo de serviços claros, como os descreve, em anexo próprio, exatamente como devem ser executados.

Para a Auditoria, os esclarecimentos da Amlurb neste ponto são bastante genéricos e que não foram esclarecidas as omissões referentes à falta de referência ao preço mensal global pela execução dos serviços, à falta de previsão de prazos de execução, conclusão ou entrega dos serviços e à obscuridade da definição das responsabilidades da contratada, mantendo, assim, apontamento.

Verifico que as informações apresentadas não são suficientes por si só para tornar o ajuste irregular, já que não há notícias de que a ausência de clareza e precisão das condições para a sua execução impediram a realização de serviços na Cidade de São Paulo, de modo que me parece mais adequado avaliar o impacto dessas falhas no curso da execução contratual.

Considerando, contudo, que dois acompanhamentos foram realizados para análise da execução contratual e que referidos processos se encontram ora em julgamento englobado, afasto o presente apontamento constante da análise do Contrato 12/AMLURB/2018.

Campo C.14.15 - Não constam do processo administrativo documentos aptos a comprovar a prestação da garantia conforme exigida pelo Contrato nº 10/2018, em infringência ao art. 56 de LF nº 8.666/93

Após análise dos esclarecimentos apresentados, a Auditoria considerou o apontamento superado, portanto, nada há para acrescentar a respeito.

Campo C.14.16 - A cláusula 17.4 do contrato, que estabelece prazo mínimo de 90 (noventa) dias de duração da contratação, contados do dia do recebimento da Ordem de Início, desconsiderando a obrigatoriedade de manutenção da contratação de emergência apenas enquanto perdura a situação emergencial, em infringência ao art. 24, IV da LF nº 8.666/93

Assim como ocorreu no item precedente, a Auditoria considerou o apontamento superado, portanto, nada há para acrescentar a respeito.

O que se verifica dos apontamentos é que a própria Auditoria reconheceu caracterizada a situação emergencial uma vez que presentes seus pressupostos para efetivar a contratação.

Ademais, entendi que os preços globais contratatados se mantiveram em patamares aceitáveis em relação às contratações anteriores, relativizando as demais falhas apontadas pelos órgãos técnicos.

Por fim, considero que a análise dos quantitativos discriminados por prefeituras regionais para cada item que compõe o serviço emergencial poderia ser melhor avaliada em sede de execução contratual, cujas análises foram realizadas em dois acompanhamentos, ora em julgamento englobado.

Execução do Contrato 12/AMLURB/2018 – Prefeitura Regional Vila Maria / Vila Guilherme:

4.1. Não houve fiscalização do Contrato nº 12/2018 no período de 14 a 21.06.2018, por orientação da própria AMLURB, em infringência ao

art. 67 da LF nº 8.666/93 e à cláusula 13.4 do contrato. Ocorreu assim a não fiscalização do montante de R$ 3.229.754,74 (fl. 79v).

Sobre esse apontamento, a Contratada alega que a não aplicação de penalidades para o Consórcio por via de BFS'S ou ACIC'S não significa que a AMLURB e os agentes de PR-MG furtaram-se ao dever de fiscalização.

A Amlurb alega que a fiscalização deveria ser realizada e a comunicação ser feita diretamente com a contratada para a execução dos serviços e que a não publicação à época da resolução normativa não implicava de modo algum a falta de fiscalização.

Para a Auditoria, a fiscalização esteve, por anos, sistematizada nos procedimentos de emissão de documentos como o BFS - Boletim de Fiscalização de Serviços, a CNC - Comunicação de Não Conformidade e o ACIC - Auto de Constatação de Irregularidade Contratual e que a suspensão de todo esse sistema de trabalho determinada pela Amlurb no período de 14 a 21.06.2018 impediu a formalização eficaz de solicitações e determinações à contratada, eliminando ainda a possibilidade de aplicação de eventuais penalidades.

Verifico que a suspensão da normatização de trabalho determinada pela Amlurb no período de 14 a 21.06.2018 impediu a adequada fiscalização por parte dos agentes de fiscalização da Subprefeitura no período, todavia, considero que o presente apontamento não é suficiente o bastante para ensejar a irregularidade da execução contratual, já que o contratado não pode ser responsabilizado pelo sistema de trabalho do Poder Público, de modo que faço determinação ao final de meu voto.

4.2. Em relação à fiscalização do Contrato nº 12/2018 pela PR-MG, concluímos pela ineficiência da mesma em face da quantidade de serviços a serem fiscalizados, tendo em vista o apontado no item 3.3.1.a (no que pertine à baixa quantidade de Agentes Fiscalizadores) e item 3.3.1.c (ausência de equipamentos necessários para o uso do Sistema FLIP da AMLURB).

Sobre esse apontamento, a Contratada informa que diariamente os Agentes de Apoio verificam a execução dos serviços de varrição, limpeza de feiras livres e demais serviços da programação.

Ressalta que a fiscalização não deixou de ser realizada e registrada nos formulários físicos, ou seja, nos BFS's ou ACIC's, tais como autorizados na Resolução nº 118/AMLURB/2018.

Para a Auditoria, a existência de apenas dois Agentes de Apoios para realizar a fiscalização de todos os serviços indivisíveis de limpeza urbana e, atrelado a isso, a inexistência, à época, de equipamentos funcionais (smartphones ou tablets) necessários para o uso do Sistema FLIP da AMLURB, atentam contra o princípio da eficiência na administração pública em face da quantidade de serviços a serem fiscalizados, mantendo, assim, o apontamento.

Igualmente como observado no item precedente, entendo que o Contratado não pode ser responsabilizado pelo reduzido número de Agentes Fiscalizadores e pela ausência de equipamentos necessários para uso do Sistema FLIP da AMLURB, de modo que faço determinação à Origem ao

final de meu voto.

4.3. Em relação à execução do Contrato nº 12/2018, concluímos pela irregularidade da mesma, tendo em vista os apontamentos do item 3.3.1.d e 3.3.1.e (ausência de programação de diversos serviços que compõem o escopo de trabalho do Contrato), 3.3.3.a (execução deficiente dos serviços), 3.3.3.b (ausência de equipamentos e excesso de resíduos no Ecoponto Vila Guilherme), 3.3.4.a (equipes incompletas para a execução de serviços de capinação, roçada e raspagem de terra dos leitos das vias), e 3.3.4.c (ausência de recolhimento de sacos de resíduos da varrição no prazo estabelecido de 04 horas após a execução dos serviços). (fl. 79v)

Sobre esse apontamento, a Contratada alega em suma que os serviços foram realizados conforme Programação Semanal entregue à Prefeitura Regional/Subprefeitura.

Ressalta que não houve qualquer reclamação por parte da população envolvida no período da primeira semana de vigência do ajuste, o que denota que as prioridades de atendimento foram cumpridas pelo Consórcio, mesmo diante dos ajustes administrativos e operacionais que estavam sendo consolidados.

Defende que o serviço de coleta de feiras foi realizado de forma regular, ante a ausência nos registros de SAC's, de reclamações referentes à qualidade do serviço prestado.

A Amlurb alega que com a implantação do Sistema FLIP as

fiscalizações receberam um impulso neste contrato, informando que ocorreram 3.760 fiscalizações em 82 dias de utilização do sistema no atual contrato.

Para a Auditoria, até o dia 14.06.2018, a Subprefeitura não havia recebido instruções da AMLURB, impossibilitando a fiscalização dos serviços e agravando o descarte irregular nos pontos viciados em geral; e que no dia 26.06.2018 ainda não havia a execução dos serviços de limpeza manual de boca de lobo; lavagem de praças, escadarias e monumentos; roçada; "lambe-lambe"; varredeira mecanizada; instalação de "roll on" nos 3 ecopontos; instalação de "PEV's" nos 3 ecopontos; e "cata bagulho", mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a indicação de qualidade deficiente do serviço realizado, não constam dos autos informações a respeito de multas que deixaram de ser aplicadas ou prejuízos em razão de pagamentos efetuados a maior, de modo que as determinações constantes de meu voto, após implementadas, poderão subsidiar a melhoria dos processos de trabalho e evitar as falhas constatadas nos autos.

Execução do Contrato 12/AMLURB/2018 – Prefeitura Regional da Penha:

Item 4.1 da Conclusão: em relação à execução dos serviços, constatou-se diversas infringências contratuais, somadas a situações de não conformidade com as especificações técnicas, tendo em vista os apontamentos dos subitens deste Relatório relativos às inspeções em campo pela equipe de auditoria (itens 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório)

Sobre esse apontamento, a Senhora Helena Mitiyo Okabe, Fiscal do Contrato, alega, em síntese, que a fiscalização dos logradouros é efetuada pelos 03 (três) Agentes de Fiscalização e 01 (um) Agente Vistor e que cada um dos 04 Agentes Fiscalizadores deve circular 171,82 km em 8 horas/dia, ou 21,47 km/hora, além de outros serviços na Programação Semanal e os das feiras livres.

Ressalta que as áreas visitadas durante a inspeção conjunta são áreas de Pontos Viciados registrados pela AMLURB, cuja frequência de descartes extrapola quaisquer controles.

Esclarece que desde o início do contrato já existiram várias versões do aplicativo e desde o início de seu uso o aplicativo FLIP vem apresentando sistematicamente falhas de diversas naturezas, conforme relatados em e-mails enviados à AMLURB.

A Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica alegando que os serviços foram efetivamente prestados, diuturnamente, atendendo-se as disposições constantes do Plano de Trabalho edificado pelo Consórcio e devidamente aprovado pela Contratante dos serviços, a Amlurb.

Para a Auditoria, a SUB-PE relata as dificuldades enfrentadas na execução da fiscalização do contrato, mas não apresenta elementos capazes de alterar o que constatado por esta Auditoria.

Em que pesem as falhas constatadas com relação à execução dos serviços, entendo que o presente apontamento pode ser relativizado, tendo

em vista que nenhuma demonstração de prejuízo foi trazida aos autos, com informações precisas a respeito do valor de multas que deveriam ter sido aplicadas ou mesmo de eventuais valores glosados por conta de serviços não executados.

Considerando que as falhas apontadas poderiam ter sido evitadas com a presença constante da fiscalização por parte da Subprefeitura, faço determinação ao final de meu voto.

• **Item 4.2 da Conclusão: a fiscalização da SUB-PE não identificou e registrou as infringências contratuais constatadas por esta Equipe de Auditoria, demonstrando situações de ineficiência na atividade de fiscalização. (item 3.3.3 do Relatório).**

Sobre esse apontamento, a Senhora Helena Mitiyo Okabe, Fiscal do Contrato, reitera os esclarecimentos constantes do item 4.1 anterior.

A Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica alegando que a Subprefeitura Penha e a Contratante Amlurb efetuaram fiscalização diária e precisa dos serviços.

Ressalta que a Subprefeitura Penha, no período de junho à dezembro, gerou 476 Autos de Constatação de Infração Contratual, infrações que, por si só, já demonstram a efetiva fiscalização dos serviços.

Para a Auditoria, a SUB-PE relata as atividades realizadas nos dias das inspeções e as dificuldades enfrentadas na execução da fiscalização do contrato, mas não apresenta elementos capazes de alterar o que constatado

por esta Auditoria.

A exemplo do item anterior, entendo que o presente apontamento pode ser relativizado, tendo em vista que nenhuma demonstração de prejuízo foi trazida aos autos, com informações precisas a respeito do valor de multas que deveriam ter sido aplicadas ou mesmo de eventuais valores glosados por conta de serviços não executados.

Considerando que as falhas apontadas poderiam ter sido evitadas com a presença constante da fiscalização por parte da Subprefeitura, faço determinação ao final de meu voto.

• **Item 4.3 da Conclusão: a fiscalização da SUB-PE não cumpriu com rigor as determinações da Amlurb quanto ao controle das fiscalizações, ocorrendo por 17 vezes infringências aos termos da Resolução nº 118/AMLURB/2018, no preenchimento dos Laudos de Atestação de Serviços Regulares – LASR, no período de 14.06 a 30.11.18 (item 3.4.3 do Relatório).**

Sobre esse apontamento, a Senhora Helena Mitiyo Okabe, Fiscal do Contrato, alega que as infrações são provenientes de diversos fatores, desde as inconsistências do aplicativo Flip à falta de planejamento na Processo Licitatório.

Aponta que o envio da medição está atrelado ao recebimento dos documentos da Contratada que muitas vezes ocorrem atrasos decorrentes da entrega incompleta de dados e que também ocorrem atrasos a anexação das Atas de Reunião referentes ao período medido.

Informa que o aplicativo FLIP não permite alterações pelo Fiscal do Contrato e, por essa razão, todas as inconsistências decorrentes do aplicativo são reproduzidos no Relatório, havendo a necessidade da Amlurb analisar detalhadamente e suprimir todos os BFS's inconsistentes, sejam provenientes de erros provocados por falhas técnicas do aplicativo, sejam por falhas no preenchimento pelos Agentes de Fiscalização. Aduz que a devolução da medição requer novo Relatório implicando em atrasos.

A Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica, nada mencionando a respeito de a fiscalização da SUB-PE não cumprir com rigor as determinações da Amlurb.

Para a Auditoria, a SUB-PE relata as dificuldades enfrentadas para cumprir com rigor as determinações da Amlurb quanto ao controle das fiscalizações, o que acaba por gerar infringências aos termos da Resolução nº 118/AMLURB/2018 quando do preenchimento dos Laudos de Atestação de Serviços Regulares – LASR, mantendo, assim, o apontamento.

Assim como observado nos itens precedentes, o apontamento revela problemas com o acompanhamento da fiscalização da execução contratual por parte da Subprefeitura, entretanto, a empresa contratada não pode ser responsabilizada pelas precárias condições de fiscalização pela municipalidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

- **Item 4.4 da Conclusão: em relação ao gerenciamento do contrato pela Amlurb, destaca-se que embora tenham sido gerados 430 ACICs (na SUB-PE) durante o período examinado (14.06 a 30.11.18),**

nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada (item 3.5.2.4 do Relatório).

Sobre esse apontamento, a Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica, alegando que consoante previsão do ordenamento jurídico pátrio, aplicação de penalidade demanda a priori a observância dos princípios constitucionais e administrativos do contraditório e da ampla Manifestação.

Ressalta que as ACICS indicadas encontram-se em fase de discussão administrativa, com apresentação de manifestações e Recursos Administrativos, não encontrando-se, por conseguinte, julgadas em definitivo pela Administração Pública, pelo que não poderiam ensejar aplicação de penalidade - multas - por supostas infrações contratuais.

Para a Auditoria, as sanções administrativas só podem ser aplicadas após regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), mas o exercício dessa garantia não muda o fato de que nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados, razão pela qual mantém o apontamento.

De fato, o apontamento demonstra a morosidade no procedimento de aplicação de penalidade, entretanto, esse problema não deve ser atribuído à Contratada e sim à municipalidade, razão pela qual faço determinação ao final de meu voto.

- **Item 4.5 da Conclusão: o reconhecimento da ocorrência de pagamento a maior, descontado em pagamento posterior ao período de competência da respectiva medição, denota o descumprimento da "Cláusula Nona – Da Medição" do Contrato nº 12/2018, em especial das subcláusulas 9.3, 9.5, 9.9, 9.12.1, 9.16, 9.25 e 9.26 do referido termo (item 3.5.2.3.a do Relatório)**

Sobre esse apontamento, a Senhora Helena Mitiyo Okabe, Fiscal do Contrato, alega, em suma, que o pagamento a maior ocorreu no período de 16 a 30/junho/2018, no início do Contrato n° 12/2018, quando o aplicativo Flip estava no início de uso, onde os Agentes Fiscais ainda estavam em fase de aprendizado.

A Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica alegando que inexiste 'pagamento a maior', como consta do Relatório elaborado pelos Auditories do Tribunal.

Para a Auditoria, a SUB-PE relata as dificuldades enfrentadas no início da execução do contrato, mas não apresenta elementos capazes de alterar o que constatado por esta Auditoria.

Em que pese a falha constatada na medição que deu origem ao pagamento a maior, verifico que houve o reconhecimento da ocorrência e descontado o valor em pagamento posterior ao período de competência da respectiva medição, como atesta a própria Auditoria, de modo que mesmo a posteriori entendo que houve a compensação dos valores devidos, o que me parece razoável relevar a falha anotada, com a expedição de determinações ao final de meu voto.

• **Item 4.6 da Conclusão: o valor da glosa realizada referente à não execução dos serviços nos dias 14, 15, 29 e 30.06.18, fixada inicialmente pela Amlurb em R$ 1.715.807,21, está incorreto e deve ser devidamente recalculado (item 3.5.2.3.b do Relatório).**

Sobre esse apontamento, a Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica, alegando que os serviços contratados foram efetivamente prestados, inexistindo qualquer irregularidade a este respeito.

Para a Auditoria, a empresa não se manifesta sobre o valor da glosa realizada referente à não execução dos serviços nos dias 14, 15, 29 e 30.06.18, fixada inicialmente pela Amlurb em R$ 1.715.807,21, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a Auditoria calculou o valor inicial da glosa em R$ 1.614.877,37 e não os R$ 1.715.807,21 declarado pela Diretoria de Gestão de Serviços de Amlurb, todavia, a divergência é favorável ao Poder Público, de modo que o Consórcio deve tomar as medidas necessárias a fim de reaver a diferença informada, caso ainda não tenha sido regularizada a situação.

• **Item 4.7 da Conclusão: não constam informações quanto à aplicação de multas à Contratada para os itens cabíveis da Cláusula Décima Quinta do contrato, para a situação relatada de não execução contratual nos dias 14, 15, 29 e 30.06.18, seja pelas Subprefeituras, seja pela Amlurb (item 3.5.2.3.c do Relatório).**

Sobre esse apontamento, a Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica replicando os argumentos transcritos no item 4.4.

Para a Auditoria, as sanções administrativas só podem ser aplicadas após regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), mas que o exercício dessa garantia não muda o fato de que não constam informações quanto à aplicação de multas à Contratada para os itens cabíveis da Cláusula Décima Quinta do contrato, para a situação relatada de não execução contratual nos dias 14, 15, 29 e 30.06.18, seja pelas Subprefeituras, seja pela Amlurb, razão pela qual manté o apontamento.

Em que pese a ausência de informações quanto à aplicação de multas à Contratada para os itens cabíveis da Cláusula Décima Quinta do contrato, entendo que o presente apontamento pode ser relativizado, tendo em vista que nenhuma demonstração de prejuízo foi trazida aos autos, com informações precisas a respeito do valor de multas que deveriam ter sido aplicadas ou mesmo de eventuais valores glosados por conta de serviços não executados.

Considerando que as falhas apontadas poderiam ter sido evitadas com a presença constante da fiscalização por parte da Subprefeitura, faço determinação ao final de meu voto.

- **Item 4.8 da Conclusão: na quarta medição foi efetuado o desconto do valor de R$ 242.231,61 referente à ADC – Avaliação de Desempenho da Contratada. No entanto, não localizamos no Processo**

de Pagamento respectivo o cálculo que demonstre a ADC do Consórcio Trevo Ambiental no período e que tenha fundamentado esse desconto efetuado (item 3.5.2.1 do Relatório).

Sobre esse apontamento, a Contratada alega que é indevido o desconto do valor de R$ 242.231,61 dos pagamentos efetuados ao Consórcio Contratado, por expressa determinação contratual.

Para a Auditoria, a Contratada não enfrenta a não localização, no Processo de Pagamento, do cálculo que demonstre a ADC que tenha fundamentado o desconto efetuado, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que não foi identificado o desconto do valor de R$ 242.231,61 na quarta medição dos serviços referente à ADC – Avaliação de Desempenho da Contratada.

Dessa forma, diante da dúvida levantada a respeito do efetivo desconto do mencionado valor, faço determinação ao final de meu voto para que a comprovação documentação seja apresentada a este Tribunal.

• **Item 4.9 da Conclusão: O plano de trabalho apresentado contém deficiências, pois além de não conter os roteiros previamente definidos de alguns dos serviços regulares escalonados, impossibilitando a fiscalização dos serviços, traz um planejamento de trabalho anual para um contrato que tem vigência de 180 dias e é incompleto quanto às informações de planejamento de limpeza dos ecopontos (item 3.2.2 do Relatório).**

Sobre esse apontamento, a Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica defendendo em suma que a Administração aprovou o Plano de Trabalho, conforme comprovam os documentos em anexo.

Para a Auditoria, não foram apresentados elementos novos capazes de modificar o apontamento.

Considerando que se trata de contratação emergencial com prazo de duração exíguo; considerando o dado de que a remuneração é aferida por setor, e que há possibilidade de ajustes durante a execução dos serviços, me parece razoável relevar a falha apontada, já que compreendida no rol de determinações constantes ao final de meu voto.

- **Item 4.10 da Conclusão: as programações semanais dos períodos apresentados são deficitárias e não contemplam todos os serviços que deveriam ser executados dentro do escopo de trabalho do Contrato nº 12/2018 (item 3.3.1.d do Relatório).**

Sobre esse apontamento, a Contratada manifesta-se de forma conjunta e genérica no item 4.9, não apresentandos elementos capazes de alterar o constatado segundo a Auditoria.

Considerando que o presente apontamento se apresenta como complemento do anterior, utilizo dos mesmos fundamentos para relevar a falha apontada, já que compreendida no rol de determinações constantes ao final de meu voto.

- **Item 4.12 da Conclusão: Não consta no Processo SEI nº 8310.2018/0000716-4 indicação de responsável técnico pela contratada, em desacordo com os subitens 4.8 e 12.2 do contrato (item 3.2.5 do Relatório).**

Sobre esse apontamento, a Auditoria observou que a Origem juntou aos autos o documento SEI nº 10002080, com as respectivas ART's, razão pela qual considerou superado o apontamento, o que ora acompanhamos.

- **Item 4.13 da Conclusão: o prazo de cinco dias úteis para a atestação não foi observado nos cinco Processos de Medição analisados da SUB-PE, em infringência ao disposto nas subcláusulas 9.5 e 9.10 do Contrato nº 12/2018 (item 3.4.1 do Relatório).**

Sobre esse apontamento, a Senhora Helena Mitiyo Okabe, Fiscal do Contrato, reitera a resposta apresentada ao item 4.5 da conclusão.

Para a Auditoria, a SUB-PE relata as dificuldades enfrentadas na execução do contrato, mas não apresenta elementos capazes de alterar o que constatado por esta Auditoria.

Conforme restou apurado, o prazo estabelecido contratualmente é exíguo para emissão do LASR, emissão da Atestação com base no LASR, e as assinaturas do Representante da Empresa, Supervisor de STLP, Coordenador de CPO e Subprefeito, de modo que, na ausência de prejuízos constatados em razão dessa falha, entendo que a implementação das detemirnações constantes ao final de meu voto poderá levar ao

aperfeiçoamento da gestão contratual.

O que se verifica dos apontamentos é que as falhas constatadas poderiam ser evitadas se houvesse uma eficiência maior por parte do órgão fiscalizador do contrato, entretanto, considerando as evidências de que os serviços estavam sendo realizados e que não foram trazidos aos autos demonstração inequívoda de prejuízos por multas não aplicadas ou por serviços não executados, entendo que os acompanhamentos realizados por amostragem podem ser aprovados.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Termo de Contrato nº 12/AMLURB/2018, bem como as execuções contratuais referentes aos períodos examinados.

Em razão das deficiências constatadas e no intuito de promover o aperfeiçoamento na elaboração de instrumentos contratuais similares, assim como corrigir as falhas no que se refere à fiscalização da execução do ajuste e realização dos serviços, expeço as seguintes determinações à Origem:

Em relação à contratação:

1 – Juntar aos autos da contratação a planilha de quantitativos discriminados para cada item de serviço que compõe o serviço emergencial, em cumprimento ao art. 6º, IX, “f” da Lei Federal nº 8.666/93.

2 – Justificar adequadamente a escolha do contratado, em atenção ao inciso II do parágrafo único do art. 26 da LF 8.666/93.

3 – Estabelecer com clareza e precisão as condições para a execução contratual, incluindo as cláusulas necessárias, em observância, especialmente, ao art. 54, § 2º e art. 55, incisos III, IV, VII e XI da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à execução contratual:

4 – Que a Subprefeitura promova melhorias no processo de planejamento do roteiro de fiscalização da execução do contrato com o objetivo de corrigir as inconsistências constatadas.

5 – Que a Subprefeitura promova a reestrutuação de seu quadro de pessoal ou adote tecnologias úteis para auxiliar o processo de fiscalização da execução do contrato, bem como disponibilize junto aos Agentes Fiscalizadores os equipamentos necessários para o trabalho.

6 – Que sejam revistos os procedimentos para acompanhamento e aplicação dos ACICs (Autos de Constatação de Irregularidade Contratual) a fim de que haja maior celeridade e eficácia na execução do contrato.

7 – Que seja apresentado a este Tribunal o desconto do valor de R$ 242.231,61 na quarta medição dos serviços, referente à ADC – Avaliação de Desempenho da Contratada, relacionada ao Consórcio Trevo Ambiental.

Alerto que a não implementação das presentes determinações para as futuras contratações poderá acarretar na apuração de responsabilidade individual dos envolvidos e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que passe a registrar no relatório de fiscalização os critérios para escolha da amostragem e seu respectivo valor a fim de possibilitar eventuais glosas no momento do julgamento do processo, assim como demonstre de forma inequívoca os eventuais prejuízos em razão à não aplicação de multas e serviços não executados com informações detalhadas no que tange à metodologia utilizada.

Expeça-se ofício à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB ou ao órgão/entidade que a houver sucedido e à Secretaria Municipal das Subprefeituras para ciência e providências que julgarem necessárias.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:44:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo